



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 66/2018

Demandante: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)

## DECISÃO ARBITRAL

### Sumário:

**I** – Conforme o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do TAD, goza este de “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

**II** – Está em causa na presente ação a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF, que estatui: *Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

**III** – O que passa, mais em concreto, por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de permitir a imputação, subjetiva e causal, à Demandante da infração disciplinar prevista e punida nas normas do artigo 182.º do RDLFPF, relativo a agressões graves cometidas pelos seus adeptos.

**IV** – Trata-se, efetivamente, de uma imputação subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da omissão culposa de deveres de garante por parte do próprio clube, causalmente adequados a prevenir tais atuações ilícitas.

**V** – Como se sublinhou no Acórdão do TAD de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018, tais deveres de garante não traduzem uma garantia de resultado, não



Tribunal Arbitral do Desporto

traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar a absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos.

VI – Para que estas ilícitas atuações dos adeptos possam concretamente imputar-se ao clube tem de comprovar-se, cumulativamente: (i) que impende sobre este uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante; (ii) que essa obrigação foi omitida; (iii) que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e (iv) que a omissão foi causa adequada de tais ilícitas atuações dos adeptos.

VII – Admite-se, face à existência dessa obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que sobrevenha uma presunção natural, ou *hominis*, no sentido da responsabilização do clube.

VIII – Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova. Isto é, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova, conforme previsto no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

IX – Assim se preservando os princípios da culpa, *in dubio pro reo* e da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido, corolários da presunção de inocência proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

X – Mas uma tal imputação ao clube de atos ilícitos dos seus adeptos só pode logicamente ocorrer, em qualquer caso, como *conditio sine qua non*, se previamente puder dizer-se, para além de qualquer dúvida razoável, que tais atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos adeptos.

XI – E, se uma tal possibilidade de imputação não pressupõe a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram os atos ilícitos em causa, pressupõe, contudo, que possa afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, que esses atos ilícitos foram praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto a adeptos do clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

**XII** – *In casu*, desconhecendo-se a identidade do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram as agressões *sub judice* e não podendo afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, que estas foram provenientes de bancada afeta exclusivamente a adeptos da Demandante, haverá de concluir-se pela ausência de prova de que tenham sido os adeptos da Demandante a cometer tais agressões.

**XIII** – Razão por que se frustra, *ab initio*, qualquer intenção de imputar à Demandante, num necessário modelo de responsabilidade subjetiva e causal, a infração disciplinar prevista e punida nas normas do artigo 182.º do RDLFPF.

## I

### DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

**I.1** – São Partes na presente arbitragem a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada/Recorrida.

**I.2** – São Árbitros João Lima Cluny, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

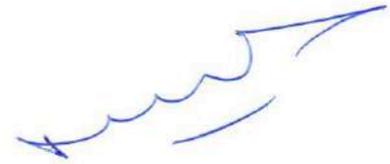
O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/10/18 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

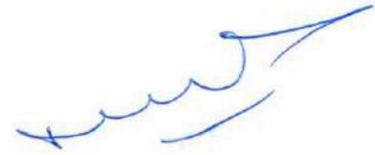


I.3 – No seu Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto II), saneando o presente processo, declarou o Colégio Arbitral inexistirem nulidades processuais, exceções dilatórias – para além da relativa a contrainteresados, que logo apreciou e decidiu – ou outras questões prévias de que importasse tomar conhecimento, mais declarando estar regular o patrocínio judiciário.

A referida questão relativa a contrainteresados havia sido trazida aos autos pela Demandada, que alegou existirem duas Contrainteresadas: a Portimonense – Futebol, SAD (porque a Demandante lhe imputava responsabilidades pelos factos em causa, enquanto responsável pelo recinto onde ocorreu o jogo *sub judice*); a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (porque a Demandante apontava vícios à acusação deduzida pela sua Comissão de Instrutores e apelidava de ilegais e inconstitucionais normas da regulamentação disciplinar aplicada).

A Demandante respondeu a esta alegação da Demandada, retorquindo não ter ela razão, pois, em síntese:

- a) O que a Demandante disse relativamente à Portimonense – Futebol, SAD não tornava esta Contrainteresada, porque “a responsabilização disciplinar da Portimonense SAD no âmbito dos presentes autos é uma perfeita impossibilidade”, não sendo, “de resto, exato que a Demandante acuse a Portimonense SAD seja do que for”, limitando-se a “deixar claro que nem foi a organizadora do evento desportivo em causa, pelo que nunca lhe poderia ser imputada responsabilidade disciplinar por falhas de segurança na organização do mesmo”;
- b) E a Liga Portuguesa de Futebol Profissional “não é nem diretamente prejudicada com o provimento do presente recurso (que visa, recorde-se, impugnar uma decisão sancionatória adotada pelo CD da Demandada), nem tem um legítimo interesse na manutenção do ato impugnado”, nem mesmo quanto à perda da receita associada à multa imposta, pois isso é “uma natural decorrência do exercício da ação disciplinar pelos órgãos competentes”.



Como já referido, logo naquele Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto IV), o Colégio Arbitral apreciou e decidiu esta questão relativa a contrainteressados, fazendo-o à luz do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e, entre o mais, afirmando o seguinte:

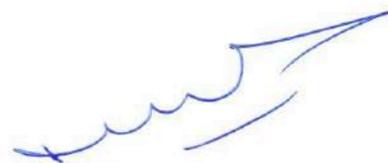
*A demanda dos contrainteressados – questão que este Colégio Arbitral poderia, aliás, apreciar oficiosamente [cfr. artigo 89.º, n.º 2, do CPTA] – suporta-se no princípio da legitimação passiva, expresso no artigo 10.º, n.º 1, do CPTA [quando for caso disso, cada ação deve ser proposta “contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor”], traduzindo-se a falta de identificação dos mesmos numa forma específica de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio passivo, constituinte de exceção dilatória [cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea e), do CPTA].*

(...)

*Compreensivelmente, pelo próprio objeto das mesmas, o CPTA regula com particular preocupação a demanda dos contrainteressados nas ações de impugnação de atos administrativos [cfr. artigo 57.º] e de condenação à prática do ato devido [cfr. artigo 68.º, n.º 2], cuja correta indicação constitui requisito da petição inicial [cfr. artigos 78.º, n.º 2, alínea b), e 78.º-A], dando causa, não ocorrendo, à recusa desta pela secretaria [cfr. artigo 80.º, n.º 1, alínea b)].*

*Também compreensivelmente, o CPTA trata especificamente a intervenção dos contrainteressados nos casos da ação de impugnação de normas, cometendo ao juiz a iniciativa de publicação de anúncio da propositura da ação, “a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais contrainteressados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados” [cfr. artigo 81.º, n.º 3].*

*Em qualquer caso, é inquestionável que a posição processual de contrainteressado depende, seja da possibilidade de ele ser diretamente prejudicado com o desfecho da ação, seja de ser ele titular de um concreto interesse legítimo, direto e pessoal, na manutenção ou alteração do estado de coisas preconizada na ação, sob pena de afetação negativa da respetiva esfera jurídica.*



*A questão tende pois a centrar-se na delimitação do universo de quem, em função da intensidade dos concretos interesses em causa, assume posição tipicamente inerente à figura processual do contrainteresado, não numa perspetiva abstrata, mas tendo em consideração a concreta relação material sub judice.*

*Sendo inequívoco neste ponto a exigência de uma intensidade de interesses inerente à possibilidade de ser-se diretamente prejudicado com o desfecho da ação ou à titularidade de interesse legítimo, direto e pessoal, relevante na respetiva esfera jurídica, com que o mesmo desfecho pode negativamente contender.*

*Veja-se como o CPTA se refere, seja “a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado” [cfr. artigo 57.º], seja “a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado” [cfr. artigo 68.º, n.º 2].*

*Ora, nesta perspetiva, e concordando genericamente com a argumentação deduzida nesta matéria pela Demandante, este Colégio Arbitral não tem, de todo, como considerar Contrainteresadas:*

- a) Seja a Portimonense – Futebol, SAD, porque nenhuma acusação com reflexos disciplinares lhe foi dirigida;*
- b) Seja a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, porque muito simplesmente todo o seu interesse, que in casu assume natureza disciplinar, obviamente se subsume e consome no interesse próprio da Federação Portuguesa de Futebol em defender o ato sancionatório que praticou.*

*Improcede, pois, muito claramente, a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário passivo, inerente à não indicação/citação, como supostas Contrainteresadas, da Portimonense – Futebol, SAD e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.*

**I.4** – No mesmo Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto II), clarificou o Colégio Arbitral que o litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação integral da



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão, proferida e notificada em 4 de setembro de 2018, em Acórdão do Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 80-17/18, que condenou a Demandante na sanção de multa fixada em 50 Unidades de Conta (UC), correspondentes a € 3830,00 (três mil oitocentos e trinta euros).

Tal sanção foi aplicada pela prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 29 de junho de 2017, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* desta, em <http://www.fpf.pt/pt/>].

A referida sanção de multa concretamente aplicada considerou, seja uma agravação, por reincidência, em um quarto dos limites abstratos da sanção, conforme a versão mais recente (por ser mais favorável à Demandante) do artigo 56.º, n.º 3, do RDLFPF, seja o fator de ponderação de 0,75 previsto no artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF.

Sob a epígrafe “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”, estatui o artigo 182.º do RDLFPF:

*1 – O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*



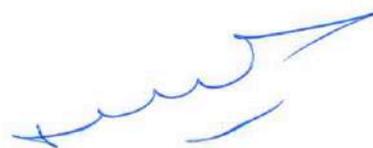
Tribunal Arbitral do Desporto

*2 – Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*

Os factos em causa ocorrerem no jogo de futebol de 11 da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/04/28, entre a equipa (visitante) da Demandante e a equipa (visitada) da Portimonense – Futebol, SAD.

E na decisão disciplinar ora impugnada tais factos foram assim dados por assentes, conforme vêm descritos no referido Acórdão de 4 de setembro de 2018:

- a) No dia 28.04.2018 realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13209, a contar para a 32.ª jornada da Liga NOS, e que opôs a Portimonense – Futebol, SAD à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD – cfr. fls. 3 a 13;*
- b) Durante a primeira parte do predito jogo, os adeptos afetos à Arguida, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube que se encontravam na bancada lateral norte nascente, com entrada pela porta 5, arremessaram diversas moedas em direção ao árbitro assistente n.º 2, tendo duas moedas de 50 cêntimos atingido o mesmo, nas costas e na cabeça, sem que lhe tenham causado qualquer lesão e sem que tal facto originasse a interrupção do jogo – cfr. Relatórios de Árbitro e de Delegado a fls. 6 e 8;*
- c) A bancada lateral norte, com entrada pela porta 5 era, entre outras, exclusivamente afeta aos adeptos da Arguida – cfr. Autos de Inquirição de fls. 89-90 e 103-105;*
- d) Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida nada fez para que se não concretizassem;*
- e) A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e*



*punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;*

*f) A Arguida, na presente época desportiva, apresenta antecedentes disciplinares (vide extrato disciplinar junto a fls. 106 a 111).*

O requerimento inicial da Demandante entrou tempestivamente em juízo em 2018/09/14 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD] e nele pede-se a revogação integral da decisão condenatória, por se entender, muito em síntese, ter existido erro na apreciação da prova (quanto à imputação dos factos em causa aos seus adeptos) e inexistir facto ilícito culposo que lhe seja imputável (por não ter omitido qualquer dever que sobre si impendia, nem o Acórdão impugnado ter identificado qualquer facto voluntário culposo concreto por si praticado por ação ou omissão).

E a Demandada, devidamente citada por comunicação recebida em 2018/09/17, contestou tempestivamente em 2018/09/27 [cfr. artigos 55.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, da Lei do TAD], pronunciando-se pela total improcedência do pedido da Demandante, defendendo a plena validade da decisão disciplinar impugnada e a improcedência da argumentação trazida aos autos por aquela.

Como também se especificou no Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto V), está em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF (no âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”), que estatui:

*Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal imputação assenta na alegação fundamental, face à verificação dos comportamentos ilícitos dos adeptos, de que a Demandante não terá cumprido suficientemente os deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que estava obrigada.

Sendo que, como se disse, a Demandante defende-se contrapondo, muito em síntese, não poder considerar-se provado, mesmo independentemente da questão da demonstração de que os comportamentos em causa foram de adeptos seus, que:

- ✓ *Nada fez para que se não concretizassem os referidos factos;*
- ✓ *Agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*

Na verdade, a Demandante afirma ter cumprido os seus deveres *in formando* e *in vigilando* e que os comportamentos verificados dos adeptos se situaram fora da sua capacidade de domínio.

Ora, face aos pedidos e alegações das Partes, clarificou o Colégio Arbitral no mesmo Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto V), que o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim então se enunciaram, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- a) Comprovação de que os adeptos (sócios ou simpatizantes) que praticaram os factos em causa são adeptos da Demandante;
- b) Comprovação da (in)suficiência do cumprimento dos deveres *in formando* e *in vigilando* a que a Demandante está adstrita;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Enquadramento da conduta da Demandante na infração disciplinar prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do RDLPPF.

E logo acrescentou o Colégio Arbitral que, bem vistas as coisas, tais questões confluem numa única questão: a suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante de tal infração disciplinar.

Sendo que na apreciação e decisão de tal questão, como também se deixou claro, goza o Colégio Arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de Direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como afirmado pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

E, à luz desta ampla jurisdição – sublinhou ainda o Colégio Arbitral –, importará, mais destacadamente, aferir:

- a) Da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante;
- b) Da suficiência da contraprova a produzir pela Demandante relativamente aos factos que alega como reveladores de que não omitiu o cumprimento pontual e diligente dos seus deveres legais e regulamentares, *maxime* dos seus deveres *in formando* e *in vigilando*.

I.5 – Também no Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto III), se fixou em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da presente causa, conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, por se considerar estar-se perante um valor indeterminável (cfr. artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização



Tribunal Arbitral do Desporto

do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro).

Não se ignora que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na presente ação é impugnada uma sanção de multa bem quantificada.

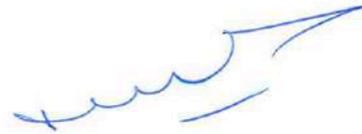
Acontece que as Partes, compreensivelmente, consideraram que o sancionamento *sub judice* comporta uma dimensão imaterial, razão por que preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.

Diga-se, por fim, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

## II

### DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA

II.1 – Em 2019/02/22 decorreu a audiência agendada pelo Colégio Arbitral no Despacho n.º 1, de 2019/01/21 (cfr. ponto VI), face ao disposto no artigo 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, destinada à produção da prova testemunhal, bem como à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou à consensualização para a

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

A audiência foi gravada e da mesma foi elaborada Ata, estando tais gravação e Ata disponíveis junto dos elementos do presente processo.

Tendo o Ilustre Advogado da Demandante prescindido, sem oposição da Demandada, da testemunha Vasco Martins dos Santos e tendo, por seu turno, a Ilustre Advogada da Demandada prescindido, sem oposição da Demandante, das duas testemunhas que havia arrolado, Rui Mourinha e Carlos Santos, acabou por prestar depoimento apenas a testemunha Ricardo Gonçalves, arrolada pela Demandante.

**II.2** – Após indicar o seu nome, local de residência e as funções desempenhadas e depois de prestar juramento, afirmando-se plenamente consciente das consequências da prestação de falsas declarações, disse a testemunha Ricardo Gonçalves, à data dos factos o diretor de segurança substituto, enquanto “número dois” do departamento de segurança e operações, da Demandante, num depoimento sereno, claro, genuíno e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

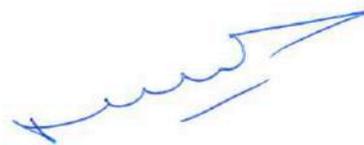
- a) Acompanhava, no exercício das suas funções operacionais (e especificamente em matéria de segurança), todos os jogos da Equipa A da Demandante, quando jogados na qualidade de equipa visitante, tendo por isso estado presente no jogo *sub judice*;
- b) Não se recorda de comportamentos anómalos dos adeptos durante esse jogo, só tendo tomado conhecimento dos factos *sub judice* através do Processo Disciplinar n.º 80-17/18; e, na altura do jogo, a equipa de delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional não lhe reportou qualquer incidente, que é o que normalmente acontece quando existe algum incidente relevante;
- c) Conhece bem o estádio da Portimonense – Futebol, SAD e os bilhetes que foram requisitados pela Demandante para os seus adeptos (*maxime* para os seus grupos organizados de adeptos) para o jogo em causa respeitam a lugares no topo Sul do



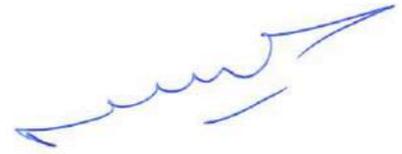
Tribunal Arbitral do Desporto

estádio (conforme resulta do Modelo O e do boletim de segurança); ora, o alegado arremesso das moedas em causa ocorreu no lado oposto do estádio, numa lateral Norte (não sabe se lateral nascente se lateral poente); e, fosse lateral nascente ou poente, era no lado oposto do estádio;

- d) Não quer dizer que nessa lateral Norte não estivessem adeptos da Demandante (estariam certamente, como em todos os setores do estádio), mas isso é algo que a Demandante não pôde controlar, pois tal presença resultou da venda normal de bilhetes pela Portimonense – Futebol, SAD;
- e) Mas nessa lateral Norte estariam certamente também outros adeptos, que não os da Demandante; e o estádio não tem barreiras físicas impeditivas da circulação entre setores das bancadas, sendo tal circulação fácil (só a zona especificamente afeta aos adeptos adversários é que, regulamentarmente, tem de estar segregada através de barreiras físicas);
- f) Face aos adereços (*maxime* camisolas e cachecóis) usados pelos adeptos localizados nessa lateral Norte, pode dizer que “a moldura humana era heterogénea”, sendo difícil dizer se aí havia mais adeptos da Demandante ou da Portimonense – Futebol, SAD;
- g) Por outro lado, não é compreensível como o delegado pode ter visto o arremesso das moedas ora em causa (isso seria muito difícil mesmo através da CCTV, que não estava a funcionar nessa altura) e, para mais, distinguir se quem arremessou era ou não adepto da Demandante;
- h) A Demandante prepara as deslocações dos seus grupos organizados de adeptos para os jogos disputados enquanto equipa visitante, sendo ele o ponto de contacto para a segurança relativamente aos jogos da equipa A: é dada informação às forças de segurança sobre os bilhetes requisitados e sobre a tipologia de adepto que se vai deslocar para o jogo (com o rácio dos bilhetes requisitados cedidos a cada um dos grupos organizados de adeptos) e é preenchido e remetido aos seus destinatários o referido Modelo O, contendo toda a informação nele exigida, nomeadamente relativa aos pormenores da deslocação dos grupos organizados de adeptos e ao número



- expectável de adeptos, incluindo para além dos grupos organizados de adeptos e dos próprios bilhetes requisitados;
- i) Por outro lado, a Demandante faz regularmente, através das suas redes sociais e até por *sms*, campanhas de sensibilização no que toca à não violência no desporto e no sentido de que os eventos decorram em segurança; e há dois oficiais de ligação aos adeptos, que não apenas para os grupos organizados de adeptos, embora grande parte do seu trabalho seja junto destes grupos, no contexto ou não de concretos jogos; e a ligação ocorre também aos grupos de adeptos espalhados pelo País e pelo estrangeiro;
  - j) A Demandante tem protocolos com os seus grupos organizados de adeptos, no sentido de serem eles a suportar os custos das sanções aplicadas àquela por ações destes e de, por causa de tais ações, sofrerem determinadas consequências, nomeadamente ao nível da diminuição da disponibilidade de bilhetes ou da não autorização para coreografias em bancada;
  - k) Há, pois, muito trabalho por detrás de cada jogo da equipa da Demandante, seja na qualidade de equipa visitada, seja na qualidade de equipa visitante;
  - l) Desconhece se a ocorrência *sub judice* consta ou não do relatório de policiamento do jogo; mas o certo é que os árbitros têm uma equipa das forças de segurança a eles dedicada e se algo aconteceu com os árbitros isso deveria estar relatado;
  - m) É militar da GNR (em licença sem vencimento desde 2014, altura em que iniciou funções junto da Demandante), pertence à unidade de intervenção, a sua especialidade é manutenção da ordem pública e teve uma comissão de serviço no Sistema de Informações da República Portuguesa;
  - n) Face à ocorrência *sub judice*, a Demandante não teve reação específica, mas continuou com as anteriormente referidas ações juntos dos adeptos em prol da não violência, incluindo o não arremesso de objetos; mas, quanto ao apuramento de responsabilidades pelos concretos factos em causa, tal tornou-se muito difícil porque na altura nada foi reportado, tendo aliás percebido que a CCTV não estava a funcionar quando, confrontada a Demandante com o Processo Disciplinar n.º 80-17/18, procurou

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

- obter as imagens do jogo, tendo-o requerido à Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- o) No final do jogo não houve qualquer *debriefing* sobre questões de segurança, por nada de relevante na matéria ter sido considerado.

### III

#### DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA PROVA COMPLEMENTAR

**III.1** – Concluída a fase de produção da prova, o Colégio Arbitral declarou encerrada a instrução do presente processo e os Advogados das Partes acordaram na apresentação de alegações escritas no prazo de dez dias, conforme previsão do artigo 57.º, n.º 4, da Lei do TAD.

**III.2** – Nas suas alegações escritas finais, tempestivamente apresentadas, a Demandante afirma, no que mais releva, o seguinte, terminando com o pedido de anulação da decisão disciplinar recorrida:

- a) Não há prova suficiente para atestar terem as moedas sido arremessadas por adeptos da Demandante;
- b) A bancada de onde tais moedas foram arremessadas “não era, em boa verdade, reservada e destinada exclusivamente aos adeptos e Grupos Organizados de Adeptos (GOA) da equipa visitante uma vez que essa estaria localizada no Topo Sul do Estádio”; e, por outro lado, ficou demonstrado inexistir entre os adeptos da Demandante e os demais adeptos “qualquer separação ou barreira física”;
- c) O que é suficiente para concluir “que na zona de origem do arremesso das referidas moedas não se encontravam apenas adeptos da Sporting SAD, ou pelo menos que o inverso não podia ser afirmado com um mínimo grau de segurança”;
- d) E não foi possível obter as imagens da CCTV “referentes à bancada em causa”;
- e) Por outro lado, “os relatórios de jogo da equipa de arbitragem e dos delegados são completamente omissos no que respeita às circunstâncias em que foram alegadamente

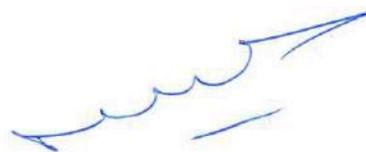
- arremessadas as moedas, i.e., se o terão sido após uma decisão polémica desfavorável à equipa do Sporting ou do Portimonense – o que, apelando às regras da experiência comum, sempre permitiria lançar alguma luz adicional sobre o sucedido”;
- f) “Ora, não sendo possível concluir – porque os elementos probatórios trazidos aos autos assim não o permitem – que no momento do arremesso se encontravam na bancada lateral norte apenas e exclusivamente adeptos da Sporting SAD, torna-se inadmissível presumir, como faz a decisão impugnada, que a moeda proveniente daquela bancada teria sido arremessada por um adepto da Sporting SAD”;
- g) A decisão impugnada retira “da verificação desse (putativo) evento – que por todo o exposto não se pode afirmar ter ocorrido – uma automática responsabilização da demandante. Mas a mera verificação do evento ou do resultado que a ação adequada do agente (o dever) visa prevenir não demonstra, de per si, que aquela omitiu os seus deveres.”;
- h) “A decisão impugnada atribui à Sporting SAD uma conduta omissiva da diligência e zelo exigíveis no cumprimento de deveres de ‘vigilância/controlo/prevenção’ perante os seus adeptos e simpatizantes. Mas a Demandada não logrou demonstrar em concreto como e com que grau de diligência e zelo deveria a Sporting SAD ter procedido a fim de evitar a alegada ocorrência verificada, e muito menos como e em que medida esta sociedade desportiva falhou em preencher o que lhe era exigido.”;
- i) Toda a prova produzida “milita precisamente no sentido oposto: o de um escrupuloso cumprimento dos deveres que se impõem à demandante, por si e em estreita colaboração com as forças de segurança”;
- j) “A existir omissão de deveres de zelo e diligência no que concerne à segurança do jogo que opôs a equipa de futebol da Portimonense SAD à da Sporting SAD no estádio daquela, a mesma sempre teria de ser imputada ao clube que acolhia o evento desportivo e não à Sporting SAD, que era a equipa visitante.”;
- k) E, de qualquer modo, “a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas legais ou regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adotados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado”;



Tribunal Arbitral do Desporto

nesta perspetiva, como resultou do depoimento de Ricardo Gonçalves, “a Sporting SAD tudo fez, faz e fará para evitar ocorrências como as descritas nos presentes Autos”; “Como um dos maiores clubes no panorama nacional e com presenças anuais e sucessivas em competições internacionais, a Sporting SAD em nenhum momento se alheia dos deveres para si decorrentes da legislação e regulamentação aplicáveis, que conhece e rigorosamente cumpre.”;

- l) “Sendo certo que não pode um clube ter o dever de impedir, *tout court*, o arremesso de objetos por parte dos seus adeptos e simpatizantes, sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável por ser de cumprimento impossível, logo violadora do princípio da proporcionalidade e, nessa exata medida, inconstitucional.”; “Com efeito, mesmo que qualquer sociedade desportiva, organizador ou promotor de espetáculos desportivos cumpra da forma mais rigorosa possível os deveres que regulamentar e legalmente lhe cabem, é-lhes materialmente impossível – e, por isso, inexigível – obstar à prática de determinados atos por terceiros que a isso se encontrem determinados.”;
- m) “Neste sentido, o foco não pode estar na verificação do resultado, mas na conduta do agente. E não basta a verificação do resultado para que se tenha como provada uma conduta omissiva do agente obrigado a observar um dever. Isto porque o resultado pode ocorrer mesmo que a pessoa obrigada ao dever tenha agido com a maior diligência no cumprimento do mesmo, não podendo a verificação do resultado levar à automática presunção de culpa de quem tudo fez para que o mesmo não sucedesse.”;
- n) A Demandada “postula a responsabilização objetiva da demandante”, ao dizer que esta “não adotou as medidas adequadas e necessárias para que os aludidos acontecimentos, aqui em apreciação, não ocorressem, pois é indiscutível, se o tivesse feito, nomeadamente a título preventivo, os seus adeptos não teriam protagonizado” tais acontecimentos;
- o) Acresce que cabia à Demandada o ónus de provar os factos alegados; e na decisão impugnada assiste-se à “total inversão das regras do ónus da prova por parte da demandada”, quando refere que “não tendo a arguida Sporting, SAD apresentado



- qualquer prova da não verificação dos factos (...), não logrando sequer colocá-los em dúvida ou demonstrar que os mesmos não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não teve origem nas bancadas onde estes se encontravam e permaneciam, tais factos resultam necessariamente provados”;
- p) “Perversão em que a demandada insiste nestes autos, como se constata pelo modo como no ponto 89.º da sua contestação afirma que “cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, de modo a criar na mente do jogador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, decidir pelo arquivamento dos autos”;
- q) “Assim, o problema subsiste: a base para se dar a infração por cometida é tão-somente a descrição constante do relatório da equipa de arbitragem relativamente ao arremesso de moedas na direção de um elemento seu, e não um qualquer comportamento culposo, por ação ou omissão, da demandante!”;
- r) “A decisão recorrida confunde a verificação do resultado com a prova da conduta omissiva do agente, o que é demonstrado pelo facto de entender relevante dar como provado o ‘incumprimento negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação’ por parte da demandante ao simplesmente não evitar o referido acontecimento.”;
- s) “Utilizando linguagem civilista, é evidente que os deveres assumidos pela demandante em matéria de segurança no âmbito da promoção do espetáculo desportivo podem ser equiparados a obrigações de meios, e não de resultado. Ou seja, o dever jurídico que sobre si impende obriga-a a agir diligentemente, e para que possa ser responsabilizada disciplinarmente no âmbito do artigo 182.º terá que se demonstrar que omitiu os seus deveres de forma culposa, visto que está vedada a responsabilização objetiva fora dos casos expressamente previstos.”;
- t) A Demandante “demonstrou agir com a maior das diligências relativamente ao cumprimento de todos os deveres que a regulamentação desportiva faz impender sobre



Tribunal Arbitral do Desporto

si, o que naturalmente faz improceder qualquer pretensão sancionatória fundada numa violação culposa dos seus deveres”;

- u) “Em suma, inexistem elementos factuais que permitam a responsabilização da demandante ao abrigo de qualquer ilícito disciplinar culposo, pelo que, mesmo a ter-se por demonstrado que um seu adepto tivesse arremessado uma moeda na direção do árbitro assistente, não permitindo a norma do artigo 182.º a responsabilização objetiva do agente, a demandante tem de ser absolvida da prática dessa infração disciplinar.”.

III.3 – Nas suas alegações escritas finais, também tempestivamente apresentadas, a Demandada afirma, no que mais releva, o seguinte, terminando no sentido de que a presente ação seja julgada improcedente:

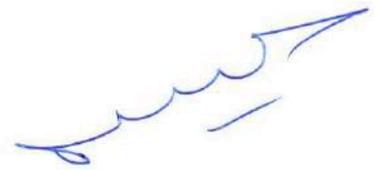
- a) A prova documental junta pela Demandante nos autos e a produzida em sede de audiência no TAD não colocam em causa os factos provados pelo Conselho de Disciplina no âmbito do processo disciplinar;
- b) A Demandante “não coloca em causa que os seus adeptos estavam na bancada lateral norte nascente, mas sim, e porque naquela bancada alegadamente estariam adeptos afetos à Portimonense – Futebol SAD, a inexistência de prova que permita concluir que foram aqueles adeptos que arremessaram as duas moedas” em causa;
- c) Ora, “resulta suficientemente provado no processo disciplinar (...) que na bancada lateral norte nascente estavam, **exclusivamente**, adeptos afetos à Demandante”, *maxime* considerando os depoimentos de Arsénio Sequeira, Diretor de Segurança da Portimonense – Futebol, SAD, e de Bruno Jacinto, Oficial de Ligação aos Adeptos da Demandante, bem como os relatórios do árbitro e dos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- d) E “é consabido, porque resultante das normas legais e regulamentares que obrigam a que haja a segregação dos adeptos das equipas intervenientes nos jogos de futebol, que nas bancadas onde estão os adeptos de um determinado clube não estão adeptos do clube adversário”;



- e) “Da prova carreada no processo outra conclusão não se poderia retirar senão a de que, efetivamente, as ditas moedas que originaram a agressão foram arremessadas por adeptos e/ou simpatizantes da Demandante.”;
- f) E, conforme a alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, os factos descritos nos relatórios dos referidos delegados dizem respeito a factos percecionados no exercício das suas funções, “gozando, por isso, da presunção de veracidade”, a qual só pode ser abalada “quando a sua veracidade for fundamentadamente posta em causa”;
- g) E o testemunho de Ricardo Gonçalves não permite abalar tal presunção;
- h) “Ainda que não se entenda que na bancada lateral norte nascente estavam, exclusivamente, adeptos afetos à Demandante – o que apenas por dever de patrocínio se admite –, sempre se diria que os adeptos que arremessaram as moedas na direção do árbitro assistente n.º 2 foram claramente identificados, com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas à Sporting SAD.”; e tal identificação é suficiente para efeitos da infração em causa;
- i) Em momento algum, no direito disciplinar desportivo, “se exige (ou pode exigir) que a factualidade constante dos relatórios dos árbitros e dos delegados da LPFP apenas possa ser provada no caso de ser corroborada por um relatório de policiamento desportivo”;
- j) Foi precisamente “pela inaptidão dos (poucos) deveres *in formando* e *in vigilando* cumpridos pela Demandante que esta foi sancionada”;
- k) Não basta “a mera alegação de um conjunto de medidas adotadas junto dos respetivos adeptos para prevenir e reprimir a violência no desporto, mas sim a prova concreta da realização das mesmas e que, *in casu*, elas seriam aptas a evitar o resultado”;
- l) É certo que o regulamento dos grupos organizados de adeptos da Demandante estabelece um conjunto de direitos e deveres recíprocos; mas, resultando das declarações de Ricardo Gonçalves “que os grupos organizados de adeptos da Demandante, no jogo dos autos, não ficaram na bancada norte nascente, mas sim na bancada sul”, tal regulamento não é “medida adequada a evitar os concretos factos



Tribunal Arbitral do Desporto



- ocorridos”, sabendo que estes foram praticados por adeptos da Demandante e não pelos seus grupos organizados de adeptos;
- m) Continuar a fazer apelo a que situações destas não aconteçam, como referiu a testemunha Ricardo Gonçalves, “não foi uma medida, especificamente, determinada pela ocorrência dos factos *sub judice* e, muito menos, uma medida adequada e suficiente para prevenir e reprimir estes acontecimentos”;
- n) O pedido das imagens da CCTV relativas ao jogo e bancada em crise, feito pela Demandante em 25 de maio de 2018, conforme resulta do processo disciplinar, “ainda que se revele como uma boa medida para, entre outras, identificar os concretos adeptos da Demandante que arremessaram as ditas moedas e, conseqüentemente, agir disciplinarmente sobre os mesmos, tal medida, no tempo em que ocorreu, demonstra uma atitude negligente da Demandante”;
- o) “Com efeito, pelo menos desde o dia 11 de maio de 2018, data em que foi publicado e notificado à Demandante o mapa de processos sumários onde consta a condenação da mesma por outras infrações disciplinares praticadas pelos seus adeptos no jogo *sub judice*, que tal preocupação se deveria ter manifestado. Tal demonstra que a Demandante não se preocupou, de forma imediata, em conseguir identificar os infratores para que, designadamente fossem aplicadas medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em atos de violência nos espetáculos desportivos.”;
- p) Não foi aportado aos autos qualquer elemento revelador do cumprimento, por parte da Demandante, “dos deveres a que está subordinada no que respeita à formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos, bem sabendo que estava obrigada a cuidar dos mesmos e que eram os seus adeptos que ocupavam a denominada ‘bancada norte nascente’”;
- q) “Todas as considerações acima mencionadas levam-nos a crer que a Demandante não logrou demonstrar, ou sequer colocar em dúvida, que os factos *sub judice* não foram praticados pelos seus adeptos, bem como que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam. De igual modo, não foi também demonstrada a suficiência dos deveres *in formando* e *in vigilando* a que a mesma se encontra adstrita (...).”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- r) O seu Conselho de Disciplina “está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”;
- s) Não cabe ao TAD “pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena” [citando assim o sumário do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19-12-2014, no Processo n.º 1726/07.3BEPRT], razão por que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta ou grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”;
- t) Sendo que a decisão impugnada “não padece de qualquer vício que afete a sua validade”.

**III.4** – Em 2021/02/03, através do Despacho n.º 2, promoveu o Colégio Arbitral uma pronúncia complementar das Partes. Fê-lo nos termos seguintes:

*I – Para o sentido da decisão arbitral a proferir na presente arbitragem releva, entre o mais, a comprovação sobre se foram ou não os adeptos da Demandante que praticaram os factos ilícitos em causa, em concreto os arremessos, durante a primeira parte do jogo sub iudice, de diversas moedas em direção ao árbitro assistente n.º 2, tendo-o atingido com duas moedas de 50 cêntimos.*

*Não tendo sido possível identificar o(s) autor(es) concreto(s) de tais arremessos e tendo estes provindo da bancada lateral nascente, setor Norte, do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, com entrada pela porta 5, aquela comprovação passa*

*naturalmente, entre o mais, pela verificação de qual foi, durante o jogo sub judice, a ocupação desse mesmo setor Norte da bancada lateral nascente.*

*II – No jogo sub judice foram utilizadas as quatro bancadas do estádio da Portimonense – Futebol, SAD. Cada uma dessas quatro bancadas não tem ligação direta às demais. A bancada do topo Sul, localiza-se atrás da baliza situada a Sul (que foi a baliza da equipa da Portimonense – Futebol, SAD, durante a primeira parte do jogo sub judice). A bancada do topo Norte, localiza-se atrás da baliza contrária. A bancada lateral poente, localiza-se paralelamente à linha lateral poente do retângulo do jogo. E a referida bancada lateral nascente, localiza-se paralelamente à linha lateral nascente do retângulo do jogo, sendo constituída por três setores: Norte, Central e Sul.*

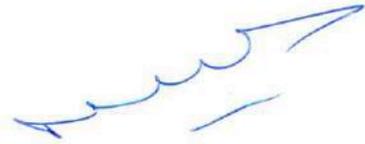
*III – Do relatório do árbitro, Manuel Oliveira, consta o seguinte: “Durante a 1.ª parte da partida, foram arremessadas várias moedas na direção do árbitro assistente n.º 2, tendo este sido atingido várias vezes, destacando-se duas que o atingiram, uma nas costas e outra na cabeça, sem haver necessidade de interromper o jogo. Ambas foram entregues ao intervalo ao delegado da liga Sr. Carlos Santos.”.*

*Do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, consta o seguinte: “B-Durante a 1.ª parte da partida, foram arremessadas moedas com origem na bancada lateral norte nascente porta 5, onde se situavam adeptos do Sporting Clube de Portugal, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube, em direção ao árbitro assistente n.º 2, destacando-se o facto de o mesmo elemento da equipa de arbitragem ter sido atingido com uma moeda na cabeça e outra nas costas (minuto 36 e 43 da 1.ª parte). Não houve interrupção do jogo. As moedas (de 50 cêntimos) foram entregues pelo árbitro Manuel Oliveira ao Delegado da Liga ao jogo;”.*

*No seu depoimento perante este Colégio Arbitral, a testemunha Ricardo Gonçalves, arrolada pela Demandante, disse, em síntese, que os bilhetes que foram requisitados por esta para os seus adeptos (maxime para os seus grupos organizados de adeptos) para o jogo sub judice respeitaram a lugares no topo Sul do estádio da Portimonense*



Tribunal Arbitral do Desporto



– Futebol, SAD. Acrescentou que estariam certamente presentes outros adeptos da Demandante em todas as bancadas do estádio, mas que isso foi algo que a Demandante não pôde controlar, pois tal presença resultou da venda normal de bilhetes pela Portimonense – Futebol, SAD. E disse, ainda, que naquela bancada lateral nascente, setor Norte, estariam também outros adeptos, que não apenas os da Demandante, e que, face aos adereços (maxime camisolas e cachecóis) usados, “a moldura humana era heterogénea”, sendo difícil dizer se aí havia mais adeptos da Demandante ou da Portimonense – Futebol, SAD.

No “Auto de Vistoria” do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, relativo à época desportiva de 2017/2018 da Liga NOS, subscrito em 2017/07/31, não se assinala com “Sim” a “separação destinada a adeptos de uma e outra equipa” e assinala-se com “Sim” a definição de “lugares específicos e em locais opostos para as claques”; e assinala-se a bancada do topo Sul como a “destinada aos adeptos da equipa visitante” (para além de outros lugares em bancada central poente para “convites” e “aquisição”).

E no “Boletim de Segurança” respeitante ao jogo sub judice refere-se a inexistência de reservas de “zonas distintas para efetuar a separação dos grupos de adeptos”; e mais se refere que o setor do estádio da Portimonense – Futebol, SAD destinado a ser ocupado “pelos convidados da equipa visitante” é o topo Sul.

Por fim, sobre qual foi, durante o jogo sub judice, a ocupação do setor Norte da bancada lateral nascente do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, relevam também os depoimentos prestados no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr., respetivamente, folhas 89 e 90 e 103 a 105) por Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, e por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante.

**IV** – Os elementos probatórios acabados de referir apresentam, entre si, algumas incoerências. Por isso, entendeu o Colégio Arbitral, à luz do princípio do inquisitório na busca da verdade material e fazendo uso da prerrogativa que lhe assiste conforme previsão da alínea d) do n.º 5 do artigo 43.º da Lei do TAD, examinar e verificar



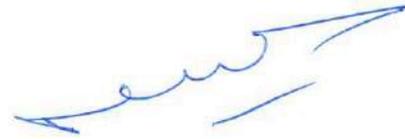
Tribunal Arbitral do Desporto

*diretamente as imagens televisivas do resumo do jogo sub judice, publicamente disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense-1-2-sporting-cp-43975>.*

*V – Essas imagens podem constituir um elemento probatório relevante quanto à ocupação, durante o jogo sub judice, do referido setor Norte da bancada lateral nascente do estádio da Portimonense – Futebol, SAD. Contudo, porque sobre essas mesmas imagens não pôde haver pronúncia das Partes, entende o Colégio Arbitral, considerando os princípios expressos nas alíneas c) e d) do artigo 34.º da Lei do TAD (e tendo ainda presente o momento normativo do artigo 607.º, n.º 1, segunda parte, do Código de Processo Civil), fazer preceder a prolação da Decisão Arbitral do convite às Partes para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem as suas alegações escritas finais relativamente ao conteúdo de tais imagens, fazendo incidir as suas pronúncias essencialmente quanto à presença naquele setor Norte da bancada lateral nascente de elementos dos grupos organizados de adeptos da Demandante e à afetação exclusiva do mesmo a adeptos da Demandante, tudo perante os demais elementos probatórios enunciados em III do presente Despacho.*

*Considerando a suspensão de prazos estatuída no n.º 1 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e que, conforme a alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo, tal suspensão não obsta à tramitação eletrónica dos processos quando as Partes entendam ter condições para a concretizar através de plataformas informáticas, o Colégio Arbitral mais convida as Partes, ao abrigo do dever geral de cooperação, a esclarecerem, no prazo de 3 (três) dias, sendo qualquer dos casos, se entendem não poder prescindir daquela suspensão de prazos para a pronúncia agora promovida ou se não pretendem pronunciar-se.*

As referidas imagens do jogo foram juntas aos elementos do presente processo, constantes da plataforma eletrónica de gestão do mesmo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Silva', is written in the upper right corner of the page.

III.4.1 – Pronunciou-se tempestivamente a Demandante sobre tais imagens do jogo, afirmando essencialmente o seguinte:

*(...) foi a Demandante quem requereu – logo que tomou conhecimento do processo disciplinar e a bem de esclarecer cabalmente o sucedido – a junção aos autos das imagens de CCTV relativas ao jogo em crise. Lamentavelmente, por alegada dificuldade técnica da Portimonense SAD, nunca foi possível obter tal elemento probatório.*

*Sucedede que, agora, decorridos quase dois anos do encerramento da audiência de julgamento do presente processo arbitral, vem o Exmo. Colégio Arbitral, ex officio e ao abrigo do princípio do inquisitório, oferecer aos autos um elemento de prova visando o mesmo fim subjacente ao requerido inicialmente pela Demandante.*

*Resulta inequivocamente das decisões do Conselho de Disciplina da Demandada e da jurisprudência do TAD que em sede de direito sancionatório disciplinar, o ónus existente é o de os órgãos disciplinares demonstrarem a prática de um facto ilícito e culposo por parte do arguido.*

*Ónus esse que, claro está, no presente processo se procurou – e quiçá se alcançou – inverter e que fica notoriamente por cumprir.*

*Isto dito, vistas as imagens e revisitado o vetusto processo,*

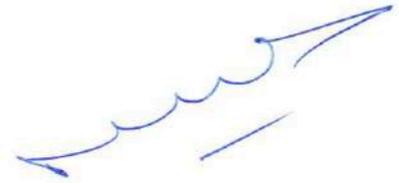
*A Demandante admite a putativa relevância de quaisquer imagens televisivas para o apuramento da verdade factual e material num caso como o presente.*

*Contudo, as imagens disponíveis (...) apenas permitem confirmar o já defendido e alegado pela Demandante nos presentes autos, ou seja: que não é possível afirmar, com um grau de segurança bastante para suportar uma condenação em processo de cariz sancionatório, que na zona de origem do arremesso de moedas em crise nos presentes autos se encontravam apenas adeptos da Sporting SAD e, por conseguinte, que o arremesso das referidas moedas foi perpetrado pelos adeptos da Demandante.*

*Com efeito, as imagens não permitem demonstrar que havia entre os adeptos da equipa visitante e os restantes adeptos que se encontravam nas bancadas do Estádio – Lateral Sul, Central Nascente e Lateral Norte – alguma separação ou barreira física.*



Tribunal Arbitral do Desporto



*Pelo contrário, a visualização das imagens permite concluir pela inexistência de qualquer separação física entre as mesmas, visto que os gradeamentos existentes possuem diversas aberturas.*

*O que, de resto, encontra suporte nos demais elementos probatórios, nomeadamente os elementos documentais a fls. 46, 116, 117, os depoimentos do Diretor de Segurança do Portimonense, Sr. Arsénio Sequeira, e do Oficial de Ligação aos Adeptos do Sporting, Sr. Bruno Jacinto, e ainda o depoimento prestado em sede de audiência de julgamento pelo Diretor de Segurança da Demandante, Sr. Ricardo Gonçalves.*

*Continua, pois, a não ser possível concluir – porque os elementos probatórios trazidos aos autos assim não autorizam – que no momento do arremesso das referidas moedas se encontravam na bancada lateral norte apenas e exclusivamente adeptos da Sporting SAD.*

*Pelo que se torna inadmissível presumir, como fez a Demandada, que a moeda proveniente daquela bancada terá sido arremessada por um adepto da Sporting SAD.*

**III.4.2** – Também tempestivamente, pronunciou-se igualmente a Demandada, afirmando o seguinte:

*Antes de mais, cumpre reproduzir tudo o que ficou já alegado em sede de contestação e de alegações escritas;*

*Com efeito, do visionamento das imagens, é possível concluir que na referida bancada lateral norte nascente do Estádio onde se realizou o jogo em crise nos autos, se encontravam os Grupos Organizados de Adeptos afetos à Demandante.*

*E tal conclusão resulta cristalina desde logo pela existência na referida bancada, de bandeiras de grandes dimensões alusivas ao Sporting Clube de Portugal e bem assim, pela existência de tarjas nessa mesma bancada, alusivas aos Grupos Organizados de Adeptos afetos à Demandante, a saber, “Torcida Verde”, “Juve Leo” e “Diretivo”.*

*De notar também que, ao minuto 89 do jogo em crise nos autos, momento do segundo golo do Sporting Clube de Portugal, o jogador Bruno Fernandes, autor do referido golo, desloca-se na direção da bancada lateral norte nascente, para festejar o*



Tribunal Arbitral do Desporto

*referido golo junto dos adeptos que ali assistiam ao jogo, adeptos afetos à Demandante.*

*Neste conspecto, as imagens agora juntas aos autos não contrariam, e até reforçam, a prova já produzida, designadamente os autos de inquirição de Arsénio Sequeira, Diretor de Segurança da Portimonense Futebol SAD (juntos a fls. 86 e ss. do processo disciplinar n.º 80-2017/2018), e Bruno Jacinto, Oficial de Ligação aos Adeptos da Demandante (juntos a fls. 103 e ss. do processo disciplinar n.º 80-2017/2018), bem como do relatório do árbitro;*

*Coligidos os meios de prova referidos, juntamente com as imagens juntas agora aos autos, é possível concluir que na bancada lateral norte nascente se encontravam exclusivamente adeptos da Demandante, sendo que, tal resulta suficientemente provado, também porque é expressamente mencionado no relatório dos delegados da LPFP que “(...) foram arremessadas moedas com origem na bancada lateral norte nascente porta 5, onde se situavam adeptos do Sporting Clube de Portugal, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube, em direção ao árbitro assistente n.2 (...)”.*

*Tal factualidade, salvo melhor entendimento, não foi colocada em causa nos presentes autos.*

**Cumpr, pois, apreciar e decidir o presente recurso.**

#### IV

#### DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

##### IV.1 – Da Jurisdição Plena do TAD em Matéria de Facto e de Direito

**IV.1.1** – Como é já perceptível, releva decisivamente na decisão da presente ação arbitral a apreciação da prova produzida sobre os factos relevantes, *maxime* a prova testemunhal,



Tribunal Arbitral do Desporto

segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, conforme juízos de normalidade e razoabilidade.

Esta afirmação adquire particular pertinência porque, como se viu ainda agora, a Demandada expendeu alegações, já tradicionais (considerando outros processos tramitados no TAD), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de Direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito/conveniência ou a oportunidade do mesmo ato, matéria esta que é “reservada à Administração”.

A Demandada chega a dizer, como se viu, que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta ou grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”.

**IV.1.2** – Face a estas afirmações da Demandada e àquela relevância especialmente notória da apreciação da prova produzida sobre os factos pertinentes para uma prudente decisão da presente ação arbitral, não pode este Colégio Arbitral deixar de voltar a sublinhar que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de Direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

E importa, ainda, que o Colégio Arbitral detalhe quais as linhas-mestras deste seu entendimento.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena*



Tribunal Arbitral do Desporto

*jurisdição*. O que não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração.

Um tal *judicial restraint* advém, aliás, do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que, numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza, precisamente, de jurisdição plena, em matéria de facto e de Direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, é especificamente a propósito desta disposição da Lei do TAD que, como também dito, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de



Tribunal Arbitral do Desporto

junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de Direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É, necessariamente, à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral aqui decide o mérito do presente recurso de impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* proferida pelo Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou



Tribunal Arbitral do Desporto

parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam aquele Conselho de Disciplina [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Assim, este Colégio Arbitral, e para além da apreciação e decisão das questões de Direito que se colocam na presente ação, não apenas apreciará, com autonomia e prudência, a prova, *maxime* a testemunhal, que perante si foi requerida e produzida, como também – vê-lo-emos – apreciará, com autonomia e prudência, a coerência da mesma com as imagens televisivas do resumo do jogo *sub judice* [disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense-1-2-sporting-cp-43975> (cfr. supra III.4)] e com a demais prova já existente nos autos do Processo Disciplinar n.º 80-17/18, e a própria coerência desta, entre si, para poder ajuizar, uma vez mais com autonomia e prudência, sobre a solidez da fundamentação em matéria de facto, e sequentemente em matéria de Direito, expendida na decisão disciplinar sancionatória que, perante si, vem impugnada.

## IV.2 – Da Fundamentação de Facto

IV.2.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, assim se especificam:

1.º - Em 2018/04/28, disputou-se o jogo da 32.ª jornada da Liga NOS, da época 2017/2018, com o n.º 13209, entre a equipa (visitante) da Demandante e a equipa (visitada) da Portimonense – Futebol, SAD, competindo a esta, enquanto promotora do evento, em articulação com as forças de segurança e os assistentes de recinto desportivo, a operacionalização de necessárias medidas de segurança, *maxime* em matéria de revista de pessoas e controlo do acesso ao estádio de pessoas e objetos por estas transportados.



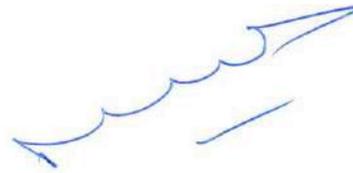
Tribunal Arbitral do Desporto

2.º - Nas revistas dos espectadores que antecedeu a entrada no estádio da Portimonense – Futebol, SAD para o jogo *sub judice* não foram apreendidas as moedas que os adeptos traziam consigo.

3.º - No jogo *sub judice* foram disponibilizadas aos espectadores todas as quatro bancadas do estádio da Portimonense – Futebol, SAD: a bancada do topo Sul, localiza-se atrás da baliza situada a Sul (que foi a baliza da equipa da Portimonense – Futebol, SAD, durante a primeira parte do jogo *sub judice*); a bancada do topo Norte, localiza-se atrás da baliza contrária; a bancada lateral poente (designada oficialmente de “Central Poente”), localiza-se paralelamente à linha lateral poente do retângulo do jogo; a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), localiza-se paralelamente à linha lateral nascente do retângulo do jogo, contendo três setores [Norte (designado oficialmente “Setor B”), Central (designado oficialmente “Setor C”) e Sul (designado oficialmente “Setor D”), a que correspondem, respetivamente, as entradas 5, 6 e 7]. Cada uma destas quatro bancadas não tem ligação às demais, sem prejuízo de uma passagem entre a bancada “Central Poente” e uma parte da bancada do topo Sul.

4.º - Durante a primeira parte desse jogo, foram arremessadas da bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, com entrada pela porta 5, por adeptos que aí assistiam ao mesmo jogo, diversas moedas em direção ao árbitro assistente n.º 2, tendo duas moedas de 50 cêntimos atingido o mesmo, nas costas e na cabeça, em dois momentos distintos, sem que lhe tenham causado qualquer lesão e sem que tal facto originasse a interrupção do jogo.

5.º - Tal ocorrência foi assim descrita no relatório do árbitro, Manuel Oliveira, em matéria de “comportamento do público”: “Durante a 1.ª parte da partida, foram arremessadas várias moedas na direção do árbitro assistente n.º 2, tendo este sido



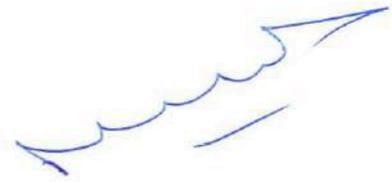
atingido várias vezes, destacando-se duas que o atingiram, uma nas costas e outra na cabeça, sem haver necessidade de interromper o jogo. Ambas foram entregues ao intervalo ao delegado da liga Sr. Carlos Santos.”.

6.º - E tal ocorrência foi assim descrita no relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos: “B-Durante a 1.ª parte da partida, foram arremessadas moedas com origem na bancada lateral norte nascente porta 5, onde se situavam adeptos do Sporting Clube de Portugal, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube, em direção ao árbitro assistente n.º 2, destacando-se o facto de o mesmo elemento da equipa de arbitragem ter sido atingido com uma moeda na cabeça e outra nas costas (minuto 36 e 43 da 1.ª parte). Não houve interrupção do jogo. As moedas (de 50 cêntimos) foram entregues pelo árbitro Manuel Oliveira ao Delegado da Liga ao jogo;”.

7.º - No “Relatório Policiamento Desportivo”, da Polícia de Segurança Pública, elaborado pelo comandante do policiamento relativo ao jogo *sub judice*, Carlos Miguel Pinto, nenhuma referência é feita a essa mesma ocorrência; e no final do mesmo jogo não houve qualquer *debriefing* sobre questões de segurança.

8.º - Não foram identificadas quaisquer circunstâncias concretas do jogo *sub judice*, *maxime* quanto a decisões de arbitragem favoráveis ou desfavoráveis a qualquer das equipas em confronto, que pudessem estar na base do comportamento de adeptos enunciado no 4.º facto considerado provado.

9.º - Na referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, com entrada pela porta 5, assistiram ao jogo adeptos da equipa da Demandante, *maxime* integrantes dos seus grupos organizados de adeptos, assim identificados pelas camisolas, pelas bandeiras, pelos cachecóis e pelas tarjas que utilizavam.



10.º - Os bilhetes para essa bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”) do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foram, para além daqueles entregues à Demandante, comercializados diretamente pela Portimonense – Futebol, SAD.

11.º - Era possível a circulação de espectadores entre os diferentes setores dessa mesma bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”) do estádio da Portimonense – Futebol, SAD.

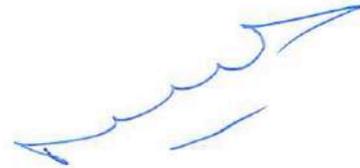
12.º - No “Auto de Vistoria” do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, relativo à época desportiva de 2017/2018 da Liga NOS, subscrito em 2017/07/31, não se assinala com “Sim” a “separação destinada a adeptos de uma e outra equipa” e assinala-se com “Sim” a definição de “lugares específicos e em locais opostos para as claques”; e assinala-se a bancada do topo Sul como a “destinada aos adeptos da equipa visitante” (para além de outros lugares em bancada central poente para “convites” e “aquisição”).

13.º - E no “Boletim de Segurança” respeitante ao jogo *sub judice* refere-se a inexistência de reservas de “zonas distintas para efetuar a separação dos grupos de adeptos”; e mais se refere que o setor do estádio da Portimonense – Futebol, SAD destinado a ser ocupado “pelos convidados da equipa visitante” é o topo Sul.

14.º - Não foi possível identificar o(s) espectador(es) autor(es) dos referidos arremessos de moedas; e as imagens de CCTV relativas à referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, requeridas pela Demandante quando foi notificada da instauração contra si do Processo Disciplinar n.º 80-17/18, não foram recolhidas pela Portimonense – Futebol, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto



15.º - A Demandante prepara as deslocações dos seus grupos organizados de adeptos para os jogos disputados fora pela sua equipa A, sendo concretamente: dada informação às forças de segurança sobre os bilhetes requisitados e sobre a tipologia de adeptos que se vão deslocar para o jogo (com o rácio dos bilhetes requisitados cedidos a cada um dos grupos organizados de adeptos); preenchido e remetido aos seus destinatários o Modelo O, contendo a informação nele exigida, nomeadamente a relativa aos pormenores da deslocação dos grupos organizados de adeptos e ao número expectável de adeptos, incluindo para além dos grupos organizados de adeptos e dos próprios bilhetes requisitados.

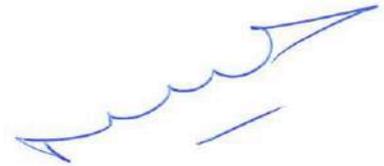
16.º - A Demandante faz regularmente, através das suas redes sociais e por *sms*, campanhas de sensibilização no que toca à não violência no desporto e no sentido de que os eventos decorram em segurança; e a Demandante dispõe de dois oficiais de ligação aos adeptos (em Portugal e no estrangeiro), que não apenas para os grupos organizados de adeptos, embora grande parte do seu trabalho seja junto destes grupos, no contexto ou não de concretos jogos.

17.º - A Demandante tem protocolos com os seus grupos organizados de adeptos, no sentido de serem eles a suportar os custos das sanções pecuniárias aplicadas àquela por ações destes e de, por causa de tais ações, sofrerem determinadas consequências, nomeadamente ao nível da diminuição da disponibilidade de bilhetes ou da não autorização para coreografias em bancada; e a Demandante dispõe de um “Regulamento dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA)”, com o conteúdo constante do documento 1 junto com o requerimento inicial.

18.º - Face aos factos *sub judice*, a Demandante não teve reacção específica, para além da referida (e infrutífera) solicitação de acesso às imagens de CCTV.



Tribunal Arbitral do Desporto



19.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos de que o comportamento de adeptos enunciado no 4.º facto considerado provado é proibido e sancionado pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

20.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos dos seus deveres jurídicos, legais e regulamentares, no sentido de evitar tais comportamentos por parte dos seus adeptos, bem como das consequências sancionatórias de voluntariamente omitir tais deveres.

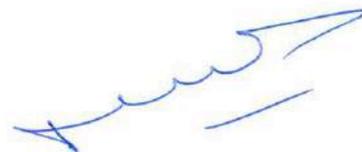
21.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária, seja na adoção das atuações/omissões identificadas nos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º factos considerados provados, seja na não adoção de outras atuações que juridicamente lhe sejam devidas e cuja omissão possa constituir causa adequada de comportamento de adeptos seus como o enunciado no 4.º facto considerado provado.

**IV.2.2** – Em contrapartida, o Colégio Arbitral considera não provados os seguintes factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, assim se especificam:

1.º - Os bilhetes relativos ao jogo *sub judice* requisitados à Portimonense – Futebol, SAD pela Demandante para os seus adeptos, especialmente para os seus grupos organizados de adeptos, respeitaram a lugares no topo Sul do estádio.

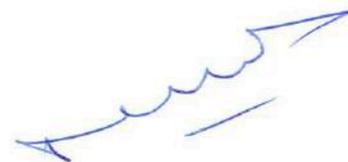
2.º - A bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foi, durante o jogo *sub judice*, afeta exclusivamente a adeptos da Demandante.

3.º - Foram os adeptos da Demandante a efetuar os arremessos de moedas enunciados no 4.º facto considerado provado.



IV.2.3 – Para considerar provados os referidos 21 (vinte e um) factos que se especificaram, o Colégio Arbitral solidificou a sua convicção quanto aos mesmos suportando-se nas razões seguintes:

- a) O 1.º facto considerado provado foi-o por – para além da mera constatação em matéria de Direito que também encerra, quanto à responsabilidade em termos de segurança por parte da Portimonense – Futebol, SAD – ser um facto público e notório, estar perfeitamente documentado no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 e não ter sofrido qualquer contestação;
- b) O 2.º facto considerado provado foi-o por ter sido expressamente admitido, sem qualquer contraditório, por Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, no seu depoimento constante de folhas 89 e 90 do Processo Disciplinar n.º 80-17/18;
- c) O 3.º facto considerado provado foi-o porque, sendo coerente com os elementos probatórios constantes do Processo Disciplinar n.º 80-17/18 e com o depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves, resulta do que foi diretamente examinado e verificado pelo Colégio Arbitral, seja visualizando as imagens televisivas do resumo do jogo *sub judice* [disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense-1-2-sporting-cp-43975> (cfr. supra III.4)], seja visualizando as características do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, em [www.google.pt](http://www.google.pt), e no sítio oficial daquela, em <https://www.portimonense.pt/sad/sad-inst.php>; por outro lado, esta matéria não resulta incoerente com os depoimentos prestados no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr., respetivamente, folhas 89 e 90 e 103 a 105) por Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, e por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante;
- d) O 4.º facto considerado provado foi-o porque resulta coerentemente (cfr. 5.º e 6.º factos considerados provados) do relatório do árbitro, Manuel Oliveira, em matéria de “comportamento do público”, e do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, documentos cujo conteúdo goza de presunção

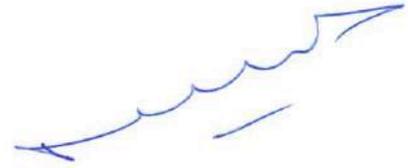


de veracidade [cfr. primeira parte da alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF], sendo, por outro lado, um facto aceite pela própria Demandante (cfr. artigos 10.º a 30.º do requerimento inicial) e um facto absolutamente pacífico no âmbito, seja do Processo Disciplinar n.º 80-17/18, seja da presente ação arbitral;

- e) Os 5.º, 6.º, 7.º, 12.º e 13.º factos considerados provados foram-no porque traduzem conteúdos, não contraditados, constantes dos específicos documentos neles referenciados, correspondentes, respetivamente, às seguintes folhas do Processo Disciplinar n.º 80-17/18: 3 a 7; 8 e 9; 14 a 16; 113 a 125; 43 a 54;
- f) O 8.º facto considerado provado foi-o porque, tendo sido alegado pela Demandante (cfr. artigo 25.º do requerimento inicial) e não tendo sido contestado, extrai-se inequivocamente, em termos documentais, da leitura integral do Processo Disciplinar n.º 80-17/18;
- g) O 9.º facto considerado provado foi-o porque resulta (cfr. 6.º facto considerado provado) do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, documento cujo conteúdo goza de presunção de veracidade [cfr. primeira parte da alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF], sendo, por outro lado, um facto aceite pela própria Demandante (cfr. artigos 10.º a 30.º do requerimento inicial) e um facto absolutamente pacífico no âmbito, seja do Processo Disciplinar n.º 80-17/18, seja da presente ação arbitral, podendo, aliás, extrair-se coerentemente dos depoimentos prestados no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr., respetivamente, folhas 89 e 90 e 103 a 105) por Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, e por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, e, em parte, do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2); por outro lado, quanto aos grupos organizados de adeptos, a comprovação resulta, ainda, nitidamente, da visualização das imagens televisivas do resumo do jogo *sub judice* [disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense-1-2-sporting-cp-43975> (cfr. supra III.4)];



- h) O 10.º facto considerado provado foi-o por resultar, com coerência, dos depoimentos prestados no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr., respetivamente, folhas 89 e 90 e 103 a 105) por Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, e por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, e, em parte, do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2);
- i) O 11.º facto considerado provado foi-o porque, tendo sido alegado pela Demandante (cfr. artigos 17.º a 19.º do requerimento inicial) e não tendo sido contestado, resulta, com coerência, do depoimento prestado no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr. folhas 103 a 105) por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, e do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2), bem como do conteúdo, seja do “Auto de Vistoria” do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, relativo à época desportiva de 2017/2018 da Liga NOS, subscrito em 2017/07/31, seja do “Boletim de Segurança” respeitante ao jogo *sub judice* (cfr. 12.º e 13.º factos considerados provados);
- j) O 14.º facto considerado provado foi-o por resultar, com coerência, do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2) e da leitura integral do Processo Disciplinar n.º 80-17/18, *maxime* dos documentos de folhas 56 a 58 e 77 e 78 do mesmo;
- k) Os 15.º, 16.º e 17.º factos considerados provados foram-no porque, tendo sido alegados pela Demandante (cfr., *maxime*, artigos 37.º e 87.º a 89.º do requerimento inicial, incluindo o documento 1 com este junto) e não tendo sido contestados, resultam coerentemente do depoimento prestado no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr. folhas 103 a 105) por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, e do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2);
- l) O 18.º facto considerado provado foi-o por resultar claramente do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2);

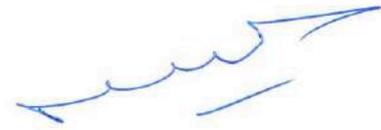


m) Os 19.º, 20.º e 21.º factos considerados provados resultam claramente, para além do depoimento prestado no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr. folhas 103 a 105) por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, e, com destaque, do depoimento prestado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2), sobretudo da análise integrada de tudo quanto foi alegado pela Demandante no presente processo, seja em sede de procedimento disciplinar, seja em sede de impugnação da decisão respetiva junto do TAD, demonstrando que conhece, à sociedade, a ilicitude dos comportamentos ora em causa praticados por adeptos, que relativamente a comportamentos desse tipo conhece, à sociedade, os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que entendeu dar cumprimentos a estes seus deveres com a amplitude que livremente, conscientemente e voluntariamente quis dar, abrangendo obviamente nestas liberdade, consciência e voluntariedade, seja a não adoção de quaisquer outras atuações para além daquelas que entendeu adotar, seja a aceitação das consequências para si da consideração de que essa não adoção constitua omissão ilícita e causa adequada de comportamentos de adeptos seus como os enunciados no 4.º facto considerado provado.

**IV.2.4** – Por seu turno, para considerar não provados os referidos 3 (três) factos que também se especificaram, o Colégio Arbitral solidificou essa sua convicção suportando-se nos fundamentos que vão referir-se de imediato.

Como se viu, o Colégio Arbitral considera não provado que:

- ✓ Os bilhetes relativos ao jogo *sub judice* requisitados à Portimonense – Futebol, SAD pela Demandante para os seus adeptos, especialmente para os seus grupos organizados de adeptos, respeitaram a lugares no topo Sul do estádio;
- ✓ A bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foi, durante o jogo *sub judice*, afeta exclusivamente a adeptos da Demandante;



- ✓ Foram os adeptos da Demandante a efetuar os arremessos de moedas enunciados no 4.º facto considerado provado.

Compreende-se bem a relevância de tais factos para a apreciação e decisão da presente causa, tanto que o Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 neles assentou, sobremaneira, a decisão sancionatória ora impugnada.

Na verdade, nesse Acórdão, de 4 de setembro de 2018, do Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol (na sequência, aliás, da Acusação deduzida em 8 de agosto de 2018) deu-se factualmente por assente, como já antes referido, que:

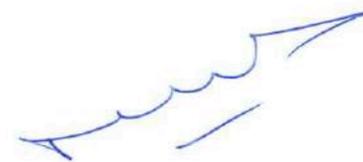
- ✓ *Durante a primeira parte do predito jogo, os adeptos afetos à Arguida, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube que se encontravam na bancada lateral norte nascente, com entrada pela porta 5, arremessaram diversas moedas em direção ao árbitro assistente n.º 2, tendo duas moedas de 50 cêntimos atingido o mesmo, nas costas e na cabeça, sem que lhe tenham causado qualquer lesão e sem que tal facto originasse a interrupção do jogo;*
- ✓ *A bancada lateral norte, com entrada pela porta 5 era, entre outras, exclusivamente afeta aos adeptos da Arguida.*

E foi à luz desta base factual, assentando em que tais arremessos de moedas foram feitos por adeptos da Demandante, que, sequencialmente, o mesmo Acórdão (também em linha com a Acusação) imputou tais atos dos seus adeptos à própria Demandante, desta feita dando por provado que:

- ✓ *Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida nada fez para que se não concretizassem;*
- ✓ *A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto*



Tribunal Arbitral do Desporto



*dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*

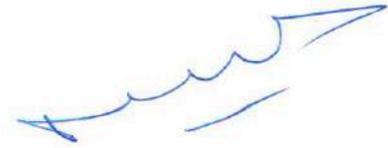
Acontece que uma tal imputação de atos dos adeptos à Demandante – nos específicos pressupostos, de facto e de Direito, que implica, aos quais ainda se fará referência (cfr. infra IV.3.1) – só pode logicamente ocorrer, como *conditio sine qua non*, se previamente puder dizer-se, para além de qualquer dúvida razoável, que os atos em causa foram cometidos por esses mesmos adeptos, enquanto adeptos seus.

Ora, uma tal possibilidade de atribuir tais atos a tais adeptos não pressupõe a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que os cometeram, mas pressupõe, no mínimo, como é bom de ver, que possa afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, que tais atos foram cometidos em local que, no momento do cometimento, era afeto exclusivamente a esses mesmos adeptos.

E, quanto a ambas estas asserções, remete-se para o Acórdão do TAD, de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018, e para a jurisprudência nele citada. Nesse Acórdão do TAD escreveu-se, precisamente:

*Por outro lado, nessas mesmas ocasiões, foram também arremessados para o terreno de jogo vários objetos, incluindo cadeiras (na segunda ocasião), oriundos da bancada de topo/Norte, não sendo possível atribuir tais arremessos aos adeptos da Demandante, dado que a ocupação feita dessa mesma bancada, conforme enunciado no anterior (...) facto considerado provado, não permite concluir que nela estivessem exclusivamente adeptos da Demandante e inexistiu qualquer identificação de quem efetuou os arremessos.*

Assim, considerando a situação *sub judice*, a conclusão de que foram os adeptos da Demandante a efetuar os arremessos de moedas enunciados no 4.º facto considerado provado pressupõe a comprovação de que a bancada lateral nascente (designada oficialmente de



“Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD tivesse sido, durante o jogo *sub judice*, afeta exclusivamente aos adeptos da Demandante.

Sendo este o percurso argumentativo do Acórdão, de 4 de setembro de 2018, do Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, poderá efetivamente ter-se por comprovado que a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foi, durante o jogo *sub judice*, afeta exclusivamente aos adeptos da Demandante?

Entende este Colégio Arbitral que a resposta a tal questão tem de ser negativa, razão pela qual especificou aquele 2.º facto considerado não provado (e, sequentemente, também aquele 3.º facto considerado não provado). Vejamos porquê.

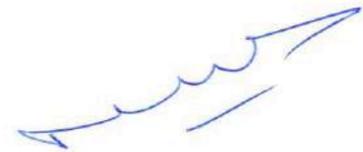
Comece por sublinhar-se que, diferentemente do afirmado na presente ação arbitral pela testemunha Ricardo Gonçalves (cfr. supra II.2), o Colégio Arbitral não pode, de todo, considerar assente que os bilhetes relativos ao jogo *sub judice* requisitados à Portimonense – Futebol, SAD pela Demandante para os seus adeptos, especialmente para os seus grupos organizados de adeptos, respeitassem a lugares no topo Sul do estádio.

Daí o 1.º facto considerado não provado; e daí, também, e pelos fundamentos enunciados [cfr. supra alínea g) de IV.2.3], o 9.º facto considerado provado [“Na referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, com entrada pela porta 5, assistiram ao jogo adeptos da equipa da Demandante, *maxime* integrantes dos seus grupos organizados de adeptos, assim identificados pelas camisolas, pelas bandeiras, pelos cachecóis e pelas tarjas que utilizavam.]

É seguro que, como testemunhou Ricardo Gonçalves, existiriam adeptos da Demandante por todo o estádio, o que resulta, aliás, da visualização das imagens televisivas do resumo do jogo *sub judice* [disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense->



Tribunal Arbitral do Desporto

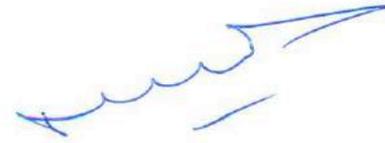


[1-2-sporting-cp-43975](#) (cfr. supra III.4)], especialmente as referentes aos momentos de cada um dos golos marcados pela equipa da Demandante; mas tal visualização também permite afirmar, com muita segurança, que os grupos organizados de adeptos da Demandante se localizaram, durante o jogo *sub judice*, não na bancada do topo Sul do estádio, mas sim na referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), incluindo no setor Norte (“B”), do estádio.

Por outro lado, tal 1.º facto considerado não provado foi-o por razões de coerência, seja com o depoimento prestado no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr. folhas 89 e 90) por Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, seja com o depoimento prestado na mesma sede (cfr. folhas 103 a 105) por Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante.

Passando aos 2.º e 3.º factos considerados não provados, começa por dizer-se que, naturalmente, não se põe em causa que os conteúdos do relatório do árbitro, Manuel Oliveira, em matéria de “comportamento do público”, e do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, gozam de presunção de veracidade, “enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa” [cfr. alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF]; devendo assentar-se em que uma tal infirmação da veracidade se basta com a contraprova prevista no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Acontece que, nem do relatório do árbitro, Manuel Oliveira, em matéria de “comportamento do público”, nem mesmo do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, resulta que a referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol,



SAD foi, durante o jogo *sub judice*, ocupada exclusivamente por adeptos da Demandante (cfr. 5.º e 6.º factos considerados provados).

Como se viu (cfr. 6.º facto considerado provado), o que se diz no relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, é que nessa bancada “se situavam adeptos do Sporting Clube de Portugal, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube” da Demandante.

Ora, não está em causa que essa bancada, como, aliás, as demais bancadas do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, estivesse, durante o jogo *sub judice*, ocupada por adeptos da equipa da Demandante e, particularmente, pelos grupos organizados de adeptos da equipa da Demandante (cfr. 9.º facto considerado provado).

Como se disse [cfr. supra alínea g) de IV.2.3], isto é o que factualmente resulta, de modo inequívoco, do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, da aceitação pela própria Demandante no requerimento inicial, da base factual notoriamente pressuposta no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 e na presente ação arbitral, bem como dos depoimentos de Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, de Bruno Jacinto, oficial de ligação aos adeptos da Demandante, e, em parte, de Ricardo Gonçalves, testemunha na presente ação arbitral; sendo que, quanto aos grupos organizados de adeptos, a comprovação resulta, ainda, nitidamente, da visualização das imagens televisivas do resumo do jogo *sub judice* [disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense-1-2-sporting-cp-43975> (cfr. supra III.4)].

Mas poderá igualmente dizer-se que a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foi, durante o jogo *sub judice*, afeta exclusivamente – “exclusivamente”, sublinhe-se – aos



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos da Demandante? Mesmo que assim se interprete aquele conteúdo do relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos?

Como se viu, a resposta afirmativa a esta questão surge-nos no Acórdão, de 4 de setembro de 2018, do Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, na sequência da Acusação deduzida em 8 de agosto de 2018.

Mas, uma vez mais, entende este Colégio Arbitral que a resposta a tal questão tem de ser negativa, pelas razões que vão detalhar-se de imediato.

Em primeiro lugar, resulta plenamente provado [cfr. 11.º facto considerado provado e supra alínea i) de IV.2.3] que era possível a circulação de espectadores entre os diferentes setores dessa mesma bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”) do estádio da Portimonense – Futebol, SAD.

Por outro lado, resulta também plenamente provado [cfr. 10.º facto considerado provado e supra alínea h) de IV.2.3] que os bilhetes para essa bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”) do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foram, para além daqueles entregues à Demandante, comercializados diretamente pela própria Portimonense – Futebol, SAD. Ora, tais bilhetes podem ter sido vendidos a outros espectadores, que não adeptos da equipa da Demandante.

Não ignora o Colégio Arbitral que Arsénio Sequeira, diretor de segurança da Portimonense – Futebol, SAD, no seu depoimento prestado no Processo Disciplinar n.º 80-17/18 (cfr. folhas 89 e 90), se pronunciou no sentido de que na referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), incluindo no setor Norte (“B”), do estádio estariam só adeptos da Demandante, baseando-se, essencialmente, na afirmação de que os bilhetes respetivos teriam sido todos comprados “através das casas do Sporting da zona do Algarve”.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

E, vendo bem as coisas, esta é realmente, e rigorosamente, a única base probatória, com um mínimo de razoabilidade, para aquela conclusão do Acórdão, de 4 de setembro de 2018, do Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, na sequência da Acusação deduzida em 8 de agosto de 2018, de que a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foi, durante o jogo *sub judice*, ocupada exclusivamente pelos adeptos da Demandante.

Acontece que este Colégio Arbitral está, naturalmente, submetido a uma apreciação da prova segundo os cânones normativos que regem tal apreciação, estando excluídas nesta matéria opções arbitrárias e não fundamentadas.

E, assim sendo, não só não pode decorrer da venda de bilhetes às “casas do Sporting da zona do Algarve” uma utilização desses mesmos bilhetes assim vendidos exclusivamente por adeptos da Demandante, como – e com particular destaque – um tal elemento probatório torna-se, no mínimo, fundadamente duvidoso face àqueles 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º factos considerados provados.

Mas mais: visualizadas, com detalhe, as próprias imagens televisivas do resumo do jogo *sub judice* [disponíveis em <https://www.vsports.pt/liga-nos-32-jornada-resumo-portimonense-1-2-sporting-cp-43975> (cfr. supra III.4)], estas não permitem, em boa verdade (face à específica disposição dos grupos organizados de adeptos da Demandante), formar um juízo para além de qualquer dúvida razoável de que no setor Norte (“B”) – particularmente nos lugares mais no extremo deste setor – da bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”) do estádio estariam exclusivamente adeptos da Demandante.

Dito de outro modo, e muito rigorosamente, não pode este Colégio Arbitral ignorar que, perante a prova inerente ao relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos, e ao depoimento de Arsénio Sequeira, diretor de segurança da



Tribunal Arbitral do Desporto



Portimonense – Futebol, SAD, sobreveio tecnicamente contraprova, nos precisos termos em que a mesma é regulada no artigo 346.º do Código Civil: no mínimo, lançando dúvida sobre se a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD terá, durante o jogo *sub judice*, estado efetivamente afeta exclusivamente aos adeptos da Demandante.

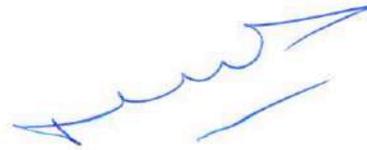
E, assim mesmo, impondo uma resposta negativa e uma decisão contra a parte onerada com a prova, qual seja a Demandada, e *pro reo*, qual seja a Demandante; naquele que é, aliás, um corolário, inequívoco e incontornável, do princípio da presunção de inocência, proclamado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Em suma, não pode este Colégio Arbitral deixar de reconhecer que, no mínimo, persiste uma dúvida muito razoável sobre se a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD foi, durante o jogo *sub judice*, afeta exclusivamente aos adeptos da Demandante.

E, persistindo, como efetivamente persiste, tal dúvida, não pode deixar de considerar-se não provado que a bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD tenha sido, durante o jogo *sub judice*, exclusivamente ocupada por adeptos da Demandante e, assim sendo, que tenham sido os adeptos da Demandante a efetuar os arremessos de moedas enunciados no 4.º facto considerado provado.

### IV.3 – Da Fundamentação de Direito

**IV.3.1** – Como se disse, está em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF (no âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”), que estatui:



*Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

O que passa, *in casu*, por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de permitir a imputação, subjetiva e causal, à Demandante da infração disciplinar prevista e punida nas normas do artigo 182.º do RDLFPF, relativo a agressões graves cometidas pelos seus adeptos.

Trata-se, efetivamente, de uma imputação subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da omissão culposa de deveres de garante por parte do próprio clube, causalmente adequados a prevenir tais atuações ilícitas.

Como se sublinhou, desenvolvidamente, no Acórdão do TAD de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018, tais deveres de garante não traduzem uma garantia de resultado, não traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar uma absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos.

Para que estas ilícitas atuações dos adeptos possam concretamente imputar-se ao clube tem de comprovar-se, cumulativamente: **(i)** que impende sobre este uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante; **(ii)** que essa obrigação foi omitida; **(iii)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(iv)** que a omissão foi causa adequada de tais ilícitas atuações dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Admite-se, face à existência dessa obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que sobrevenha uma presunção natural, ou *hominis*, no sentido da responsabilização do clube.

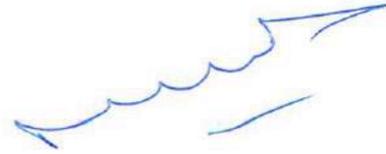
Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova. Isto é, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova, conforme previsto no artigo 346.º do Código Civil, já antes enunciado: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Assim se preservando os princípios da culpa, *in dubio pro reo* e da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido, corolários da presunção de inocência proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

**IV.3.2** – Acontece que, como antes sublinhado (cfr. supra IV.2.4), uma tal imputação ao clube de atos ilícitos dos seus adeptos só pode logicamente ocorrer, em qualquer caso, como *conditio sine qua non*, se previamente puder dizer-se, para além de qualquer dúvida razoável, que tais atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos adeptos.

E, se uma tal possibilidade de imputação não pressupõe a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram os atos ilícitos em causa, pressupõe, contudo, que possa afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, que esses atos ilícitos foram praticados em local que, no momento dessa prática, era afeto exclusivamente aos adeptos do clube.

*In casu*, como se viu, desconhecendo-se a identidade do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram as agressões *sub judice* e não podendo afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, que estas foram provenientes de bancada afeta exclusivamente aos

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Sérgio Nuno Coimbra Castanheira', is written over the page.

adeptos da Demandante, haverá de concluir-se pela ausência de prova bastante de que foram os adeptos da Demandante a cometer tais agressões.

Razão por que se frustra, *ab initio*, qualquer intenção de imputar à Demandante, num necessário modelo de responsabilidade subjetiva e causal, a infração disciplinar prevista e punida nas normas do artigo 182.º do RDLFPF.

## V DA DECISÃO ARBITRAL

**À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, com a declaração de voto que se junta do Árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira:**

- a) Declarar procedente o presente recurso, assim anulando a decisão disciplinar sancionatória ínsita no Acórdão recorrido e, conseqüentemente, determinando a absolvição da Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionada;
- b) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – sejam suportadas pela Demandada, fixando-se tais custas em € 1710,00, de taxa de arbitragem, € 180,00, de encargos administrativos, e € 3000,00, de honorários do Colégio Arbitral, tudo em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, com o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Registe e notifique.

3 de março de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo Colégio de Árbitros,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

---

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

### Declaração de Voto

Discordo totalmente com a presente decisão na parte em que conclui pela ausência de prova, para além de qualquer dúvida razoável, de que tenham sido os adeptos da Demandante a cometer tais agressões, porquanto estas não foram provenientes de bancada afeta exclusivamente a adeptos da Demandante.

Da matéria de facto dada como provada no ponto 4 resulta que durante a primeira parte desse jogo, foram arremessadas da bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, com entrada pela porta 5, por adeptos que aí assistiam ao mesmo jogo, diversas moedas em direção ao árbitro assistente n.º 2, tendo duas moedas de 50 cêntimos atingido o mesmo, nas costas e na cabeça, em dois momentos distintos...

Já da matéria assente no ponto 6 resulta que, tal ocorrência foi assim descrita no relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Carlos Santos:

“B-Durante a 1.ª parte da partida, foram arremessadas moedas com origem na bancada lateral norte nascente porta 5, **onde se situavam adeptos do Sporting Clube de Portugal, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e tarjas alusivas ao clube, em direção ao árbitro assistente n.º 2**, destacando-se o facto de o mesmo elemento da equipa de arbitragem ter sido atingido com uma moeda na cabeça e outra nas costas (minuto 36 e 43 da 1.ª parte). Não houve interrupção do jogo. As moedas (de 50 cêntimos) foram entregues pelo árbitro Manuel Oliveira ao Delegado da Liga ao jogo;”. (destaque nosso)

Por sua vez, da matéria de facto dada como provado no ponto 9 resulta que na referida bancada lateral nascente (designada oficialmente de “Central Nascente”), setor Norte (“B”), do estádio da Portimonense – Futebol, SAD, com entrada pela porta 5, assistiram ao jogo adeptos da equipa da Demandante, *maxime* integrantes dos seus grupos organizados de adeptos, assim identificados pelas camisolas, pelas bandeiras, pelos cachecóis e pelas tarjas que utilizavam.



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante a referida matéria de facto assente, resultante desde logo das imagens televisivas e do relatório do delegado juntos aos autos, a conclusão a tirar só pode ir no sentido exatamente oposto, ou seja, a de que não existe dúvida razoável de que as moedas foram arremessadas pelo membros integrantes dos grupos organizados de adeptos da Demandante.

Basta atentar nas imagens televisivas juntos aos autos! As imagens televisivas mostram claramente que a bancada de onde foram arremessadas as moedas era ocupada pelos grupos organizados de adeptos da Demandante e a eles foi afeta. Dúvidas não restam portanto, de que, com base nas regras da experiência da vida, se pode concluir que foram estes adeptos que arremessaram as moedas que atingiram o árbitro assistente.

A circunstância de nas bancadas não estarem exclusivamente adeptos da Demandante não é suficiente para criar qualquer dúvida razoável no julgador.

Dito de outra forma, o facto de na bancada em questão poder estar um ou mais do que um adepto da equipa adversária não é suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção de que as moedas foram arremessadas pelas claques da Demandante. Casso assim fosse, então jamais poderia, em caso algum, haver lugar a uma condenação, desde logo porque jamais alguém pode garantir que em determinada bancada só estão presentes adeptos de determinado clube.

Conforme decidiu o TAD no âmbito do processo 67/2018, em tudo idêntico ao presente:

**"E, precisamente por assim ser, a hipótese... de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube constitui conglomeração notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque.**

**Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente constitua precisamente um indício muito eloquente de pertença a essa claque.**

Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele." (destaque nosso)

Acresce que, no presente caso, uma das que moedas atingiu o árbitro assistente foi arremessada aquando do golo do Portimonense e na baliza mais próxima à bancada em que se encontravam as referidas claques (matéria de facto esta relevante e que deveria ter sido dada como provada com base nas imagens televisivas e no relatório do delegado de campo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, juntos aos autos).

Estando em causa comportamentos humanos não pode haver medição ou certificação segundo regras e princípios cientificamente estabelecidos. Na análise e interpretação dos comportamentos humanos há feixes de apreciação que se formaram e sedimentaram ao longo dos tempos: são as regras da experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova. Neste contexto, a observação e verificação do homem médio constituem o modelo referencial.

Atente-se mais uma vez na decisão do TAD proferida no âmbito do processo 67/2018:

"A este ensinamento se ateu o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de dezembro de 2018 (e de 14 de fevereiro de 2019), no Processo n.º 08/18.0BCLSB. E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, confirmou-o, aditando nesta matéria que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar "não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre



Tribunal Arbitral do Desporto

estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência”.

Este Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, assim se pronunciou precisamente **a propósito da atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol, já que o relatório do jogo em causa, elaborado pelo delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mencionava que tais factos ocorreram na bancada ocupada por esses adeptos, identificados através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos.**

E, com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB.

**É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos (dessa equipa), mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas] a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos**



Tribunal Arbitral do Desporto

**esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF.**

E, uma vez mais com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB." (destaque nosso)

Ora, como se pode concluir, segundo os critérios do homem médio/razoável, que as moedas que atingiram o árbitro assistente podem ter sido arremessadas por um adepto do Portimonense que se encontrava no meio das claques da Demandante e aquando do golo do Portimonense? Não pode.

A conclusão a que a presente decisão chegou apenas se pode colocar no plano da ficção, sem ter em consideração as regras da experiência da vida e sem qualquer grau de certeza razoável.

Acontece que ao Tribunal Arbitral do Desporto, como tribunal especializado em matéria desportiva que é, exige-se uma especial sensibilidade e um específico conhecimento para julgar questões desta natureza. Não se pode concordar com a referida conclusão que não é admitida, sequer, segundo os critérios do homem médio, razoável.

Pelo exposto, deveria ter sido mantida a decisão proferida pela Demandada.

Coimbra, 03 de março de 2021,

Sérgio Castanheira

